



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Pedro Taques, Torre Sul, 1o andar, 2.ª Cível, 294 - (esq. Av. Bento Munhoz) Atrium Centro Empresarial - Zona 07 -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2723 - E-mail: maringa2varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014431-64.2023.8.16.0017

Processo: 0014431-64.2023.8.16.0017
Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio
Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios
Valor da Causa: R\$4.788.678,77
Exequente(s): • ALMIR JOSÉ PANDOLFO
• LESMEIA SPESSATTO,
Executado(s): • este juízo

1. O credor Wagner Marques Vieira suscita nulidade processual, ante a ausência de participação do Ministério Público anteriormente à prolação do pronunciamento judicial de mov. 21.1.

Nos termos do art. 178, *caput* e incisos I, II e III, do CPC/2015, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Nas disposições do CPC/73 a respeito de tal procedimento, não é prevista a obrigatoriedade da participação do Ministério Público no processo de insolvência civil.

Assim, não se faz necessária a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público anteriormente à prolação da sentença que declare a insolvência.

Ainda assim, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público **posteriormente à publicação do pronunciamento judicial de mov. 21.1**, a fim de que o órgão ministerial pudesse avaliar a existência de eventual interesse público ou social na lide que justificasse sua participação no processo, mas, em sua última manifestação, datada de 27/09/2024 (mov. 199.1), foi reiterado o parecer de **inexistência de interesse na causa** (mov. 135.1).

Nota-se, portanto, que a falta de participação do representante do Ministério Público nos autos anteriormente à declaração de insolvência dos devedores não gerou a nulidade do processo, pois não era obrigatória, já que a presente causa não tem, ao menos neste momento, repercussão relevante na ordem econômica ou social, tampouco envolve interesse público, social ou de incapaz.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. INCUMBÊNCIA. AUTORA. REJEIÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INSOLVÊNCIA CIVIL. DÍVIDAS SUPERIORES À TOTALIDADE DOS



BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - O caso em apreço não tem repercussão relevante na ordem econômica ou social, tampouco envolve interesse público, social ou de incapaz, de modo que, ao contrário do entendimento contido na peça recursal, o fato de existir pretensão de decretação de insolvência da parte adversa não é suficientemente hábil a justificar a necessidade de atuação do Ministério Público. II - Cumpre à parte autora trazer aos autos, ou ao menos solicitar ao juízo, as certidões negativas e demais documentos capazes de indicar que o ora recorrido encontra-se em situação de insolvência e, por conseguinte, obter a prova constitutiva de seu direito, conforme prevê a regra descrita no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Reconhecida a revelia do réu, há presunção de veracidade dos fatos arguidos pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. IV - Entretanto, tal presunção de veracidade dos fatos é relativa e não absoluta, podendo o juiz, manifestando seu livre convencimento fundamentado, apreciar as provas produzidas nos autos. Da mesma forma, a revelia não obsta a análise da matéria de direito e, portanto, não induz necessariamente à procedência do pedido formulado na petição inicial. V - Nos termos do art. 748 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da demanda, "Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor". Por sua vez, o art. 750, inciso I, do mesmo diploma legal, estabelece a presunção de inocência quando o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhor a. VI - Não se desincumbindo a credora do ônus probatório de demonstrar cabalmente no processo que as dívidas do devedor excedem seus bens e que ele não possui outros livres e desembaraçados a serem penhorados, a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial é medida que se impõe. VII - Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 50403247620168130024, Relator: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 02/07/2019, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2019 – destaques acrescentados)

Cumprido destacar, porém, que o representante do Ministério Público continuará sendo intimado dos atos processuais, já que, conforme aventado em mov. 135.1, é possível que sua intervenção venha a se tornar necessária.

Assim, **rejeito** a alegação de nulidade por ausência de participação do membro do Ministério Público, aduzida por Wagner Marques Vieira em mov. 180.1.

2. Os devedores suscitam inadequação da via eleita por Wagner Marques Vieira para alegar ocultação de bens.

Sustentam que o caminho processual adequado seria o ajuizamento de ação autônoma, a exemplo da ação pauliana ou da ação revocatória, para que os supostos atos fraudulentos pudessem ser amplamente discutidos sem ocasionar tumulto processual.

Conforme previsto pelo art. 761, inciso II, do CPC/73, após a declaração de insolvência, o juiz mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

Na forma do art. 768, *caput*, do CPC/73, após o decurso do prazo de 5 dias, o escrivão ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a **nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos**.



Ou seja, diferentemente do alegado pelos devedores, é possível a discussão quanto a eventual nulidade ou fraude em sede de ação de insolvência de civil, conforme aventado pelo credor Wagner Marques Vieira, o que, inclusive, comporta dilação probatória (art. 772, § 1º, do CPC/73).

Assim, não é necessária a interposição de recurso para que o credor pleiteie o afastamento da declaração de insolvência civil, pois tal provimento jurisdicional é a consequência lógico-jurídica do hipotético acolhimento de sua alegação de nulidade/fraude.

Há de se destacar, inclusive, que a impugnação foi feita anteriormente à intimação dos credores para alegar nulidade ou fraude, o que a torna tempestiva, na forma do art. 218, § 4º, do CPC/2015.

Logo, **afasto** as alegações de inadequação da via eleita e de intempestividade da impugnação, ambas apresentadas pelos devedores em mov. 193.1.

3. Embora o credor Wagner Marques Vieira tencione a nomeação de administrador judicial apenas em caso de manutenção da sentença de mov. 21.1, o que dá a entender que deseja sua pronta revogação, o CPC/73 estabelece que a nomeação do administrador judicial deve ser feita na sentença que declara a insolvência civil e que posteriormente sejam apresentadas as impugnações pelos credores (arts. 761, inciso I, e 768, *caput*, ambos do CPC/73).

Assim, anteriormente ao prosseguimento da insolvência civil, há de se nomear Administrador Judicial, inclusive para viabilizar que os demais credores possam se manifestar nos autos.

As credoras GSI, Tuper e Sicredi recusaram o encargo de administração judicial da massa de bens dos devedores insolventes (mov. 59.1, 86.1 e 108.1).

Conquanto o art. 761, inciso I, do CPC/73 estabeleça que o administrador judicial deve ser um dos credores, o entendimento jurisprudencial é pacífico ao aceitar a nomeação de terceiro não credor, cujos honorários deverão ser pagos, por analogia, de acordo com a ordem estabelecida pelo art. 84, I-D, da Lei Federal nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

INSOLVÊNCIA CIVIL - REQUERIMENTO POR CREDOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RECUSA AO ENCARGO POR CREDOR - NOMEAÇÃO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - TERCEIRO E NÃO CREDOR - POSSIBILIDADE - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE - EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR - DEDUÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. 1) - Decretada a insolvência civil de pessoa física, mediante requerimento de credor, necessária é a nomeação de administrador da massa para impulsionar o feito, nos termos do artigo 761, I, do Código de Processo Civil. 2) - A administração da massa não é encargo privativo dos credores, sendo possível a nomeação de administrador judicial, terceiro e não credor, para gerir a massa insolvente e liquidar os débitos dentro das forças do patrimônio do devedor. 3) - Evidente o interesse processual do credor na continuidade do feito ao pedir a nomeação de administrador judicial, terceiro não credor, após comprovar não ter condições de assumir o encargo. 4) - A nomeação de terceiro não credor, a ser escolhido pelo magistrado para o



encargo de administrador judicial, não acarreta qualquer prejuízo ao feito de insolvência, podendo ser realizada a fim de solucionar a lide e proporcionar a realização da prestação jurisdicional. 5) - Nomeado o administrador, tem ele direito a ser remunerado com os recursos apurados com a liquidação da massa, nos termos do artigo 767 do CPC. 6) - Não se encontrando o feito na fase de arrecadação de bens, mostra-se impossível inferir a existência ou não de bens e ativos suficientes para a remuneração do administrador, não podendo a antecipada dedução negativa servir de obstáculo à continuação do feito. 7) - Recurso conhecido e provido. (Acórdão 721179, 20130110918287APC, Relator(a): LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 09/10/2013, publicado no DJe: 17/10/2013.)

Insolvência – Recusa dos credores em assumir o encargo de administrador – Extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir – Inadmissibilidade – Nomeação de administrador dativo, que terá preferência no pagamento, com a liquidação do ativo – Inteligência do artigo 83, IV, a, da Lei nº 11.101/05, aplicável subsidiariamente – Precedentes desta E. Corte - Sentença cassada – Preliminar rejeitada e recurso provido. (TJ-SP - AC: 00060223820128260363 SP 0006022-38.2012.8.26.0363, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 01/02/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2017)

Assim, em substituição aos credores anteriormente nomeados, nomeio como Administradora Judicial **Natália Juliane Salça**, E-mail: **natalia@fattoonline.com.br**, Telefone: **(41)9913-32620**, conforme cadastro obtido junto ao CAJU/TJPR.

Cumram-se os itens 3.4 e 3.5 da decisão de mov. 21.1 no que for pertinente.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

